LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Indicadores Gerais

DO FATO GERADOR.....
DA INCIDÊNCIA.....
DA ISENÇÃO.....
DO LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.....
DO SUJEITO PASSIVO.....
DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE.....
DA BASE DE CÁLCULO.....
DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.....
DA ALÍQUOTA.....
DO ARBITRAMENTO.....
DA ESTIMATIVA.....
DA ARRECADAÇÃO.....
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL.....
DOS DOCUMENTOS.....
DO LANÇAMENTO.....
DO REGIME ESPECIAL.....
DAS INFRAÇÕES e PENALIDADES.....
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....
DO RECURSO.....
DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....
DO RECURSO DE OFÍCIO.....
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS.....
DA CONSULTA.....
Anexo I.....
Anexo II.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO FATO GERADOR

Art. 1º. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços previstos da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.*
§ 1º. *A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação com os serviços previstos na lista anexa.*
§ 2º. *O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*
§ 3º. *Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de Mercadorias.*
§ 4º. *O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*
§ 5º. *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. *A incidência do imposto independe:*
I - *Da existência de estabelecimento fixo;*

II - *Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;*
III - *do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.*

Art. 3º. *Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista de serviços, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.*
Parágrafo único. *Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto, mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.*

Art. 4º. *O imposto não incide sobre:*
I – *As exportações de serviços para o exterior do País;*
II – *A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*
III – *O valor da intermediação no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizado por instituições financeiras.*
Parágrafo Único. *Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

DA ISENÇÃO

Art. 5º. *A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências da legislação tributária.*
I - *Os espetáculos beneficentes;*
II - *Os sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo;*
III - *As pessoas físicas, prestadores de serviços de:*
a) *afiador de utensílios domésticos;*
b) *ajudante geral;*
c) *batedor rodoviário;*
d) *caseiro;*
e) *engraxates;*
f) *guarda noturno, vigilante;*
g) *lotérico ambulante;*
h) *servente de pedreiro;*
i) *trabalhador braçal;*

j) *mordomo, faxineiro, arrumadeira, camareiro, cozinheiro, jardineiro, ama-seca, zelador e demais serviços domésticos;*

DO LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 6º. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*

I – *Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do* ***§ 1º do art. 1º*** *desta Lei;*

II – *Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;*

III – *da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;*

IV – *Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;*

V – *Das edificações em geral, estradas pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;*

VI – *Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;*

VII – *Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;*

VIII – *Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;*

IX – *Do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;*

~~***X –*** *Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;*~~

X - *Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

XI – *Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;*

XII – *Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;*

XIII – *Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;*

~~***XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;***~~

XIV - *Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

XV – *Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;*

XVI – *Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;*

~~***XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;***~~

XVII – *Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

XVIII – *Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;*

XIX – *Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;*

XX – *Do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.*

XXI - *Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

XXII - *Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

XXIII - *Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

§ 1º *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

§ 2º *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera- se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

§ 3º *Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 15-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do*

serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).

Art. 7º. *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*
§ 1º. *A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:*
I - *Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;*
II - *Estrutura organizacional ou administrativa;*
III - *Inscrição nos órgãos previdenciários e outros;*
IV - *Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;*
V - *Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, "site" na internet, contratos, conta de telefone, instrumento de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*
§ 2º. *Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.*

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º. *Sujeito passivo é contribuinte do imposto, ou seja, qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviço, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento.*
§ 1º. *Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.*
§ 2º. *A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.*

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

~~***Art. 9º.*** *São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços:*~~
Art. 9°. *São responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS,*

que será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Arapongas, os seguintes tomadores que desenvolvam atividades dentro do território do município de Arapongas (N.R.): (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).

***I** – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo no território do Município;*

***II** – o proprietário da obra;*

***III** – o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou local para a prática de jogos e diversões públicas de natureza itinerante;*

***IV** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

***V** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitem 12 exceto 12.13, 16.01, 17.05, 17.10 e item 20 da lista de serviços.*

***VI -** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***VII** – empresas de rádio, televisão, jornal e telecomunicações; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***VIII -** incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***IX -** concessionárias ou permissionárias de bens e serviços públicos; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***X -** as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***a)** dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;*

***b)** de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;*

***c)** de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;*

***XI -** as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***XII** – a Caixa Econômica Federal, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município: (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro*

de 2015).

a) *cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;*

b) *distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;*

XIII – *a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

XIV - *as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

a) *dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;*

b) *de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Arapongas;*

XV - *que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;*

XVI - *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

§ 1º. *A obrigação solidária de que trata este artigo será satisfeita se o tomador de serviços efetuarem a retenção do imposto devido, na alíquota aplicável, e recolhê-lo na forma e prazo previsto em regulamento.*

§ 2º. *A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, quando não satisfeito o crédito tributário, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao contribuinte e/ou ao obrigado de que trata este artigo.*

§ 3º. *As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas a emitirem comprovante de retenção do imposto ao prestador e apresentarem declaração periódica, na forma e prazo previstos em regulamento.*

§ 4º. *Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

~~***§ 5º.*** *Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estado e do Município, bem como*~~

~~*suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Arapongas, serão responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto de que trata esta Lei aos cofres do Município, de todos os itens da lista de serviços do Anexo I desta Lei. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 009, de 11 de dezembro de 2013).*~~

§ 5º. *Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estado e do Município, bem como suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Arapongas, serão responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto dos prestadores de serviços: (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

I - *os prestadores estabelecidos no município de todos os itens da lista de serviços do Anexo I desta Lei;*

II - *os prestadores não estabelecidos no município dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitem 12 exceto 12.13, 16.01, 17.05, 17.10 e item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei*

§ 6º. *Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo: (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

I – *os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no cadastro de Contribuinte de qualquer município cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual;*

II – *for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.*

§ 7º. *A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

§ 8º. *Ao contratar serviços o tomador deverá exigir comprovação para qualificar o estabelecimento do prestador de serviços para ser considerado um estabelecimento para fins de incidência do ISS e assim, determinar o local onde está de fato estabelecido, onde mantém sua unidade econômica ou profissional e efetivamente presta serviço, constatando que a empresa possui efetivamente estrutura e realização de suas atividades sendo habituais ou temporárias no município de Arapongas, previsto do disposto no "caput" art. 7º § § 1º e 2º, desta Lei; (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

I - *As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Arapongas, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.*

§ 9º*. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço,*

conforme informação prestada por este. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017)

§ 10. *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017)*

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*
§ 1º. *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente no Município de Arapongas.*
§ 2º. *Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a esta Lei.*
§ 3º. *Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais efetivamente fornecidos vinculado ao proprietário do imóvel devidamente comprovado, a cobrança do ISSQN nas obras de construção civil nestes casos será cobrada conforme previstos no Anexo II.*

Art. 11. *O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:*
~~***§ 1º.*** *As mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 7.14, 7.15, 14.01, 14.03 e 17.11, desde que comprovado o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS).*~~
I - *As mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 7.14, 7.15, 14.01, 14.03 e 17.11, desde que comprovado o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS). (Transformado em inciso I, o § 1º pelo art. 1º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*
II – *os materiais utilizados na prestação de serviços, ressalvado o disposto no §2º. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*
~~***§ 2º.*** *Constituem parte integrante do preço:*~~

§ 1º. *Constituem parte integrante do preço: (Transformado em §1º, o §2º pelo art. 2º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*

I - *os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;*

II - *os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;*

III - *o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;*

IV - *os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas inclusive insumos.*

§ 2º. *Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*

§ 3º. *Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo, quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global em que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços sejam efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte: (Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*

I - *será admitido o abatimento de materiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas às obrigações acessórias previstas em Regulamento;*

II - *para os serviços previstos no inciso anterior, o sujeito passivo, mediante opção, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado, desde que comprove mensalmente o montante dos materiais efetivamente aplicados através de documentação hábil, na forma prevista em Regulamento;*

III - *a opção de que trata o inciso anterior será válida, obrigatoriamente, para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados, na forma regulamentar.*

§ 4º. *Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil, fixada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei, não se aplicam os abatimentos de que tratam o inciso I do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar n° 019, de 31 de outubro de 2018).*

Art. 11-A. *Serão deduzidos os valores despendidos pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços em decorrência destes planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item "4" da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 008, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 11-B. *Os serviços de registros públicos, cartórios e notariais referido ao subitem 21.01 do*

Anexo I desta lei deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.
Parágrafo Único. *O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 018, de 14 de março de 2018).*

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 12. *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto poderá calculado por meio da base de cálculo fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes conforme regulamento nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:*
§ 1º. *Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo qualificado:*
I - *execute, diretamente, todas as etapas do serviço;*
II - *esteja inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;*
§ 2º. *Para os efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, não será considerado profissional autônomo:*
I - *a pessoa jurídica;*
II - *exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;*
III - *possua a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional;*
IV - *possua a seu serviço acima de dois empregados ou subordinados com a qualificação diversa.*
§ 3º. *Quando a prestação de serviço ocorrer na forma prevista no § 1º, a base de cálculo do imposto será fixa ou variável e anual;*
I - *atividades para a qual se exija formação de nível superior o valor correspondente a 150 UFAs (Cento e cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas);*
II - *atividades para a qual se exija formação de nível superior ou técnico nos escritórios de serviços contábeis o valor correspondente a 200 UFAs (Duzentas Unidades Fiscais de Arapongas);*
II - *atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo o valor correspondente a 100 UFAs (Cem Unidades Fiscais de Arapongas);*
III - *atividade para a qual não se exija formação ou especialização o valor correspondente a 50 UFAs (Cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).*
§ 4º. *É de responsabilidade única e exclusiva da Fazenda Municipal determinar os contribuintes o qual se enquadrem no regime de ISSQN Fixo.*

Art. 13. *O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Finanças deste Município, sujeita à modificação a qualquer tempo, para inclusão ou*

exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.
Parágrafo único. *Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.*

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 14. *A base de cálculo dos serviços executados por profissionais autônomos que se constituírem em sociedades de profissionais será o preço do serviço, ficando sujeito a todas as exigências previstas nesse regime.*

DA ALÍQUOTA

Art. 15. *As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da lista são aquelas previstas na Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei.*
~~***Parágrafo único:*** *a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) e mínima de 2% (dois por cento).*~~
Parágrafo único: *a alíquota máxima de 5% (cinco por cento); (Alterado pelo art. 3º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017)*

Art. 15-A. *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).

DO ARBITRAMENTO

Art. 16. *O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:*
§ 1º. *Para o arbitramento do preço do serviço a autoridade fiscal deverá se utilizar de método científico legítimo e claro, podendo ser considerados entre outros elementos ou indícios, volume de receitas brutas auferidas em períodos anteriores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.*
§ 2º. *Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.*
§ 3º. *O valor mínimo mensal na aplicação do regime de arbitramento, de modo geral ou individual não poderá ser inferior a 15 UFAs (Quinze Unidades Fiscais de Arapongas).*

Art. 17. *O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:*
I - *quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;*
II - *quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;*
III - *quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;*
IV - *quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;*
V - *quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.*

DA ESTIMATIVA

Art. 18. *Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, a Fazenda Municipal poderá estipular uma base de cálculo mínima mensal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:*
I - *Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;*
II - *volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;*
III - *valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;*
IV - *total dos salários pagos;*

V - *total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;*
VI - *total das despesas de água, energia elétrica e telefone;*
VII - *aluguel das máquinas e equipamentos;*
VIII - *aluguel do imóvel.*
§ 1º. *O imposto assim estimado será recolhimento em na forma e nos prazos previstos em regulamento.*
§ 2º. *Quando o faturamento bruto oriundo das receitas de prestação de serviços excederem a estimativa fixada, o imposto deverá ser calculado com base no faturamento real.*
§ 3º. *O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.*
§ 4º. *A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa dos valores estimados, desde que não vencidos, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.*
§ 5º. *A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.*
§ 6º. *Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o montante do imposto estimado poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser instituído nos termos do* ***§ único do art. 13º*** *desta Lei.*

Art. 19. *Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor da base de cálculo fixado.*
§ 1º. *Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida.*
§ 2º. *O valor mínimo mensal na aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual não poderá ser inferior a 15 UFA (Quinze Unidades Fiscal de Arapongas).*

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. *O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos abaixo previstos:*
§ 1º. *É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.*
§ 2º. *O vencimento em decorrência de obrigação por Regime de Recolhimento do ISSQN seja Auto Lançamento ou Estimativa, por Retenção na Fonte ao da contratação dos serviços, bem como a declaração da escrituração fiscal nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento.*
§ 3º. *Nos casos do* ***§ 1º do art. 12º*** *desta Lei, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.*

O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento.

Art. 21. *As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 22. *O contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo;*
§ 1º. *Para cada estabelecimento prestador, o contribuinte deverá promover inscrição distinta.*
§ 2º. *A inscrição não fará presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser revistos em qualquer época.*
§ 3º. *As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.*
§ 4º. *Na inexistência de estabelecimento prestador, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.*
§ 5º. *Considera-se também, para efeito de início de atividade, a data da ocorrência do fato gerador dos serviços, independentemente da data da constatação.*

Art. 23. *O contribuinte que não comunicar ou deixarem de obter inscrição municipal ou qualquer alteração cadastral, encerramento de atividades no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência;*
§ 1º. *Em caso do contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido em ação fiscal, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício.*
§ 2º. *A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.*

DOS DOCUMENTOS

Art. 24. *O contribuinte deverá comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, como tal definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação das atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual poderá ser concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.*

Art. 25. *O contribuinte deverá manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados; escrituração fiscal, individualizada, para cada estabelecimento prestador.*

Art. 26. *O regulamento estabelecerá modelos de formulários, livros, notas fiscal de serviços, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, exigíveis de contribuintes ou de terceiros, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade das atividades.*
§ 1º. *É obrigatória à prévia autorização da autoridade administrativa para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração e a apresentação mensal da relação dos documentos por ela impressos.*
§ 2º. *Na forma prevista em regulamento poderá ser dispensada, para determinadas atividades, a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviços.*
§ 3º. *Para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados, será fornecida pela autoridade administrativa a Nota Fiscal Avulsa, mediante solicitação pessoal do interessado e obedecerá a numeração sequencial estabelecida pela Prefeitura.*
§ 4º. *Para contribuintes inscritos, dispõe a Nota Fiscal Eletrônica, será credenciada pela autoridade administrativa determinando a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica nas formas previstas em regulamento.*

Art. 27. *Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se referem.*
Parágrafo único. *Dos casos de perca, extravio, roubo, ocultação ou destruição dos documentos de controle interno ou fiscal, necessários à apuração do imposto devido.*
Art. 28. *No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte dos fiscalizados, dos contribuintes responsáveis ou terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em estabelecimentos, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal, contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde se possa verificar a ocorrência de fato tributária ou aferir o montante do crédito correspondente.*
§ 1º. *Até o término da fiscalização, os elementos de verificação a que se refere o "caput" permanecerão à disposição do fisco.*
§ 2º. *Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, para exame na repartição pública, os livros, coisas e documentos, em que se encontrem registradas operações sujeitas à tributação.*

§ 3º. *Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, material ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que os apresente à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.*

DO LANÇAMENTO

Art. 29. *O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário), sendo facultado à Fazenda Municipal estabelecer obrigações acessórias relativas à escrituração de ISSQN previstas em regulamento.*

Art. 30. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mensalmente através das guias de recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – regime de faturamento e estimativa, emitida através da ferramenta eletrônica disponível regulamentada.*
§ 1º. *O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos de serviços prestados na forma do* ***Art. 12º*** *desta Lei.*
§ 2º. *A Fazenda Municipal poderá determinar que o imposto seja calculado, pelo próprio contribuinte, diariamente ou operação por operação, considerando as peculiaridades de cada atividade.*
§ 3º. *O responsável tomador dos serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou outras formas previstas em regulamento, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento e efetuar o pagamento do imposto devido.*

Art. 31. *O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista na legislação municipal.*

Art. 32. *Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo como base as operações tributáveis referentes ao mês anterior, observado o disposto no* ***§ 2º do Art. 30º*** *desta Lei.*

Art. 33. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes em regulamento, para os serviços descritos na lista do "caput" do* ***Artigo 1°.***

Art. 34. *A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências*

da legislação tributária.

§ 1º. *As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.*

§ 2º. *A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.*

DO REGIME ESPECIAL

Art. 35. *Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, na forma prevista em regulamento, podendo ser suspensa a sua aplicação, a critério da Fazenda Municipal, a qualquer momento.*

Art. 36. *Por provocação do contribuinte e a critério da Fazenda Municipal poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que se utilizem de sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados sequencialmente por operação e disponham de totalizadores.*

Parágrafo único*. A autoridade administrativa poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.*

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. *As infrações serão punidas com multa:*

I - *valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 03 UFA (Três Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos devidos ou recolhê-los a menor, quando apurado em procedimento fiscal ou após o seu início;*

b) ~~*por documento fiscal não declarado, escriturado de forma errada ou fora dos prazos obrigados à apresentação de declaração prevista na legislação tributária*~~. *(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 004, de 14 de março de 2011).*

II - *valor igual a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 04 UFA (Quatro Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *sujeitos à emissão de nota fiscal e outros documentos necessários previstos em regulamento, deixarem de emiti-los, ou emiti-los com vícios em operações tributáveis;*

III - *valor igual a 100% (cem por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 06 UFA (Seis Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *quando obrigados, não efetuarem a retenção do recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início.*

b) *emitirem nota fiscal objetivando simular situação de fato, que em proveito próprio ou alheio, se utilizem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.*

c) *emitirem documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com o estabelecido em regulamento;*

d) *adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto nesta Lei, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador ao controle da Administração Tributária;*

e) *sujeitos ao pagamento do imposto, ocultarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do imposto devido;*

IV - *valor igual a 10% da UFA (Dez por Cento da Unidade Fiscal de Arapongas) observada à imposição mínima de 03 UFA (Três Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *por documento fiscal apresentado de forma ilegível, que tenha sido destacado de maneira irregular ou emitirem com erro na ordem cronológica.*

b) *por talonário ou impresso, aos que mandarem imprimir notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com o estabelecido no regulamento;*

V - *valor igual a 20% da UFA (Vinte por Cento da Unidade Fiscal de Arapongas) observada à imposição mínima de 10 UFA (Dez Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *por talonário ou impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com o estabelecido no regulamento;*

VI - *igual a 06 UFA (Seis Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embaraçando a ação fiscal;*

b) *deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;*

c) *não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária;*

d) ~~*obrigados à apresentação de declaração por período fiscalizado prevista na legislação tributária, deixarem de fazê-lo.*~~ *(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 004, de 14 de março de 2011).*

VII - *valor igual a 02 UFA (Duas Unidades Fiscais de Arapongas):*

a) *quando obrigados, não comunicar ou deixarem de obter inscrição municipal ou qualquer alteração cadastral, encerramento de atividades no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência;*

b) *cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta Lei.*

VIII - *em relação à Declaração Eletrônica de Serviços: (Acrescido pelo art. 1º da Lei*

Complementar nº 004, de 14 de março de 2011).

~~***a)** por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviço, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 50% da UFA (Cinquenta por cento da Unidade Fiscal de Arapongas) por declaração;*~~

***a)** por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviço, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: **10% da UFA** (Dez por cento da Unidade Fiscal de Arapongas) por declaração;" (N.R.). (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*

***b)** por informar incompleta ou incorretamente, quaisquer dados ou informações exigidas na Declaração Eletrônica de Serviços: **20% da UFA** (Vinte por cento da Unidade Fiscal de Arapongas) por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida, limitado a 03 UFAs (Três Unidades Fiscais de Arapongas) por declaração; (escrituração com erro).*

***c)** por deixar de informar serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devidos ao Município de Arapongas: 30% da UFA (Trinta por cento da Unidade Fiscal de Arapongas) por serviço omitido, limitado a 04 UFAs (Quatro Unidades Fiscais de Arapongas) por declaração". (Falta de escriturar nota).*

***Art. 38.** No agrupamento de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.*

***Art. 39.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.*

***§ 1º.** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.*

***§ 2º.** O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.*

***Art. 40.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

***§ 1º.** A denúncia espontânea só terá efeito, no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária.*

***§ 2º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. – *O procedimento tributário terá início com:*
I – *notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;*
II – *lavratura do auto de infração;*
III – *lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.*
Parágrafo único *- A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.*

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 42. - *Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração pelo fisco municipal.*
§ 1º. *Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.*
§ 2º. *Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.*

Art. 43. – *O auto de infração será lavrado por agente da fazenda pública municipal ou por fiscais de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições especificas, e conterá obrigatoriamente:*
I – *a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presente ao ato da lavratura;*
II – *o local, a data e a hora da lavratura;*
III – *a descrição dos fatos;*
IV – *o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;*
V – *o valor do crédito tributário, quando devido;*
VI – *a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;*
VII – *a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
VIII – *a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou sua identificação.*
§ 1º. *Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar–se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.*
§ 2º. *A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta, e nem a recusa invalida o auto de infração ou em agravação das penalidades.*
§ 3º. *As eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.*

Art. 44. – *Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.*
Art. 45. – *A apreensão somente se fará lavrando-se termo de apreensão, devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no* ***art. 43º*** *desta Lei.*
Parágrafo único *– O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estabelecida para o Auto de Infração.*

Art. 46. – *A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.*

Art. 47. – *Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:*
I – *pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original e havendo recusa constar do próprio auto de infração o fato.*
II – *por via postal, endereçado ao domicilio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento – AR;*
III – *por edital, com prazo de 30 (trinta) dias quando for improfícuo o meio referido nos incisos anteriores.*

Art. 48. – *As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.*

Art. 49. – *Aceitando–se o auto de infração, e o autuado efetuando o pagamento dentro do prazo determinado, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor a critério do Diretor de Tributação, exceto a moratória e o imposto devido se for o caso.*

Art. 50. – *Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem o despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.*

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 51. - *A apuração das infrações fiscais à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.*

Art. 52. *– O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta ao término do prazo para sua apresentação.*
§ 1º. *A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos, bem como supre eventual omissão ou defeito de intimação.*

§ 2º. *Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.*

Art. 53. *– O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

Art. 54. *– A impugnação obrigatoriamente conterá:*
I – *qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;*
II – *o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
III – *o pedido com as suas especificações;*
IV – *as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.*
Parágrafo único – *Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.*

Art. 55. *– O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Diretor de Tributação, recebida à petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma a repartição fiscal, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.*

Art. 56. *– O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitarem documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.*

~~***Art. 57. –*** *Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças poderá encaminhar o processo à Advocacia Geral do Município, para a apresentação do parecer próprio.*~~
Art. 57. - *Antes de proferir a decisão, o Diretor de Tributação poderá encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Finanças e/ou a Advocacia Geral do Município, para apresentação do parecer próprio. (Alterado pela Lei Complementar n° 06/11 de02 de julho de 2011).*

Art. 58. *– Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*
§ 1º. *A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.*
§ 2º. *Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.*

Art. 59. *– O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do* ***art. 47*** *e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.*
§ 1º. *Não sendo interposto recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.*
§ 2º. *Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.*

DO RECURSO

Art. 60. *– Os recursos para segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, que será instituída pelo Executivo Municipal, com 03 (três) membros, sendo representante do Município, 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica e 02 (dois) representante do Departamento de Tributação.*
§ 1º. *Os representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal.*
§ 2º. *Os representantes do Município devem ser funcionários relacionados com a área tributária, e que dela dominem a matéria em julgamento.*
§ 3º. *Os membros indicados, entre si, elegerão presidente, secretário e relator da Junta de Recursos Fiscais.*

Art. 61. *– O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município far-se-á da seguinte forma:*
I - *recebido o recurso, o relator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;*
II – *poderá o relator requerer diligências, cujo prazo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer, voltado a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo previsto neste inciso;*
III – *proferido o parecer do Relator, o recurso será encaminhado à votação da Junta de Recursos Fiscais do Município, sendo o prazo para tal fato não superior a 15 (quinze) dias úteis.*
IV – *após decisão final da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrentes e*

recorridos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 62. *– Não se conformando com a decisão de primeira instância, o recorrente, poderá interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.*
Parágrafo único *– São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.*

Art. 63. *– É vedado incluir num mesmo processo recursos referentes às demais decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.*

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 64. *– Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte a Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatória a interposição de Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da UFA.*

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 65. *– As decisões definitivas serão cumpridas nas seguintes condições:*
I – *pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;*
II – *pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;*
III – *pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido à alienação, como previsto neste Código.*
IV – *pela imediata inscrição em dívida ativa, e a emissão da certidão de débito à cobrança judicial, via execução fiscal, nas formas previstas neste Código.*

DA CONSULTA

Art. 66. *– Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária do Município, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir, e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a se necessários, com*

documentos.
***Parágrafo único** – Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar numa mesma petição, questões sobre mais que um tributo.*

***Art. 67. -** Da petição deverá constar à declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:*
***I –** não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;*
***II –** não estar intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;*
***III –** o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.*

***Art. 68. –** Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.*

***Art. 69. –** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte ou auto lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.*

***Art. 70. -** Não produzirá efeito a consulta formulada nas seguintes condições:*
***I –** em desacordo com os **arts. 66º e 67º** desta Lei;*
***II -** meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;*
***III –** que não descrevam completa e exatamente a situação de fato.*
***IV –** formulada por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.*

***Art. 71. –** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvada o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data de alteração ocorrida.*

~~***Art. 72. –** A autoridade fazendária dará a solução no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário de Finanças, para decisão.~~
***Art. 72.** A autoridade fazendária dará a solução no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo para o **Diretor de Tributação**, para decisão." (N.R.) (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar n° 11 de 17 de dezembro de 2015).*
***Parágrafo único** – Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá qualquer tipo de recurso, nem pedido de reconsideração.*

Art. 73. *O Departamento de Tributação, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento eventual da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.*
Parágrafo único *– O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a onerarão do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.*

Art. 74. *A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.*

Art. 75. *Ficam revogadas todas as disposições em contrário, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em especial o Anexo I.2., constantes da Lei nº 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (CTM).*

Art. 76. *Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs. 3.072, de 30 de dezembro 2003 e 3.073, de 05 de fevereiro de 2004 e demais disposições em contrário.*

Arapongas, 17 de dezembro de 2009.

JOSIAS BORGES GAMERO
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

ANEXO I

Código	***Descrição do Serviço***	***Alíquota %***
01	***Serviços de Informática.***	
01.01	*Análise e desenvolvimento de sistemas.*	*5%*
01.02	*Programação.*	*5%*

01.03	*~~Processamento de dados e congêneres.~~* *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
01.04	*~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~* *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
01.05	*Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*	*5%*
01.06	*Assessoria e consultoria em informática.*	*5%*
01.07	*Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*	*5%*
01.08	*Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*	*5%*
01.09	*~~Serviços de provedor de internet~~.* *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
02	***Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.***	
02.01	*Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*	*2%*
03	***Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.***	
03.01	*Locação de bens móveis com fornecimento de mão-de-obra.*	*2%*
03.02	*Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*	*2%*
03.03	*Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*	*2%*

03.04	*Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*	*5%*
03.05	*Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*	*5%*
04	***Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.***	
04.01	*Medicina e biomedicina.*	*2%*
04.02	*Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*	*2%*
04.03	*Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios.*	*2%*
04.04	*Instrumentação cirúrgica.*	*2%*
04.05	*Acupuntura.*	*2%*
04.06	*Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*	*2%*
04.07	*Serviços farmacêuticos e manipulação de fórmulas.*	*2%*
04.08	*Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*	*2%*
04.09	*Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*	*2%*
04.10	*Nutrição.*	*2%*
04.11	*Obstetrícia.*	*2%*
04.12	*Odontologia.*	*2%*
04.13	*Ortóptica.*	*2%*
04.14	*Próteses sob encomenda.*	*2%*
04.15	*Psicanálise.*	*2%*
04.16	*Psicologia.*	*2%*
04.17	*Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*	*2%*
04.18	*Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*	*2%*
04.19	*Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*	*2%*
04.20	*Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*	*2%*
04.21	*Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*	*2%*
04.22	*Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*	*2%*
04.23	*Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*	*2%*

05	***Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.***	
05.01	*Medicina veterinária e zootecnia.*	*2%*
05.02	*Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*	*2%*
05.03	*Laboratórios de análise na área veterinária.*	*2%*
05.04	*Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*	*2%*
05.05	*Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*	*2%*
05.06	*Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*	*2%*
05.07	*Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*	*2%*
05.08	*Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*	*2%*
05.09	*Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.*	*2%*
06	***Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.***	
06.01	*Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*	*2%*
06.02	*Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*	*2%*
06.03	*Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*	*2%*
06.04	*Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*	*2%*
06.05	*Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*	*2%*
06.06	*Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.* *(Acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
07	***Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.***	
07.01	*Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*	*2%*
07.02	*Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*4%*
07.03	*Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*	*5%*

07.04	*Demolição.*	*5%*
07.05	*Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*5%*
07.06	*Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*	*2%*
07.07	*Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*	*5%*
07.08	*Calafetação.*	*5%*
07.09	*Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, serviço de caçamba, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*	*2%*
07.10	*Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*	*5%*
07.11	*Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*	*5%*
07.12	*Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*	*5%*
07.13	*Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*	*5%*
07.14	*Carpintaria, serralheria e pintura predial (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*2%*
07.15	*Marmoraria (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*2%*
07.16	*~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~* *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
07.17	*Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*	*5%*
07.18	*Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*	*5%*

07.19	*Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*	*5%*
07.20	*Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*	*5%*
07.21	*Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*	*5%*
07.22	*Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*	*5%*
08	***Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.***	
08.01	*Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*	*2%*
08.02	*Instrução, treinamento, formação de condutores, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*	*2%*
09	***Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.***	
09.01	*Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*	*2%*
09.02	*Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*	*2%*
09.03	*Guias de turismo.*	*2%*
10	***Serviços de intermediação e congêneres.***	
10.01	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*	*5%*
10.02	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*	*5%*
10.03	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*	*5%*
10.04	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*	*5%*

10.05	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*	*5%*
10.06	*Agenciamento marítimo.*	*2%*
10.07	*Agenciamento de notícias.*	*2%*
10.08	*Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*	*2%*
10.09	*Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*	*2%*
10.10	*Distribuição de bens de terceiros.*	*2%*
11	***Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.***	
11.01	*Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*	*5%*
11.02	*~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~* *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
11.03	*Escolta, inclusive de veículos e cargas.*	*2%*
11.04	*Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*	*5%*
12	***Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.***	
12.01	*Espetáculos teatrais.*	*2%*
12.02	*Exibições cinematográficas.*	*2%*
12.03	*Espetáculos circenses.*	*2%*
12.04	*Programas de auditório.*	*2%*
12.05	*Parques de diversões e centros de lazer.*	*2%*
12.06	*Boates, taxi-dancing e congêneres.*	*2%*
12.07	*Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e festas.*	*2%*
12.08	*Feiras, exposições, seminários e congressos.*	*2%*
12.09	*Bilhares, boliches, jogos em rede de computadores e diversões eletrônicas ou não.*	*2%*
12.10	*Corridas e competições de animais.*	*2%*
12.11	*Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*	*2%*
12.12	*Execução de música.*	*2%*

12.13	*Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*	*2%*
12.14	*Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*	*2%*
12.15	*Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*	*2%*
12.16	*Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*	*2%*
12.17	*Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*	*2%*
13	***Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.***	
13.01	*Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*	*2%*
13.02	*Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*	*2%*
13.03	*Reprografia, microfilmagem e digitalização.*	*2%*
13.04	*~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~* *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
14	***Serviços relativos a bens de terceiros.***	
14.01	*Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*	*2%*
14.02	*Assistência técnica.*	*2%*
14.03	*Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*	*2%*
14.04	*Recauchutagem ou regeneração de pneus.*	*2%*

14.05	*~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~* *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
14.06	*Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*	*2%*
14.07	*Colocação de molduras e congêneres.*	*2%*
14.08	*Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*	*2%*
14.09	*Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*	*2%*
14.10	*Tinturaria e lavanderia.*	*2%*
14.11	*Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.*	*2%*
14.12	*Funilaria e lanternagem.*	*2%*
14.13	*Marcenaria.*	*2%*
14.14	*Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.* *(Acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
15	***Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.***	
15.01	*Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*	*5%*
15.02	*Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*	*5%*
15.03	*Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*	*5%*
15.04	*Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*	*5%*

15.05	*Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*	*5%*
15.06	*Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*	*5%*
15.07	*Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*	*5%*
15.08	*Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*	*5%*
15.09	*Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*	*5%*
15.10	*Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*	*5%*
15.11	*Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*	*5%*
15.12	*Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*	*5%*

15.13	*Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*	*5%*
15.14	*Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*	*5%*
15.15	*Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*	*5%*
15.16	*Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*	*5%*
15.17	*Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*	*5%*
15.18	*Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*	*5%*
16	***Serviços de transporte de natureza municipal.***	
16.01	*~~Serviços de transporte de natureza municipal.~~* *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
16.02	*Outros serviços de transporte de natureza municipal.* *(Acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n° 15 de 28 de setembro de 2017).*	*2%*
17	***Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.***	

17.01	*Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*	*2%*
17.02	*Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*	*2%*
17.03	*Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*	*2%*
17.04	*Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*	*2%*
17.05	*Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*	*2%*
17.06	*Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*	*2%*
17.07	*Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*	*2%*
17.08	*Franquia (franchising).*	*2%*
17.09	*Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*	*2%*
17.10	*Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*	*2%*
17.11	*Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*	*2%*
17.12	*Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*	*2%*
17.13	*Leilão e congêneres.*	*2%*
17.14	*Advocacia.*	*2%*
17.15	*Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*	*2%*
17.16	*Auditoria.*	*2%*
17.17	*Análise de Organização e Métodos.*	*2%*
17.18	*Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*	*2%*
17.19	*Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*	*2%*
17.20	*Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*	*2%*
17.21	*Estatística.*	*2%*
17.22	*Cobrança em geral.*	*5%*
17.23	*Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*	*5%*

17.24	*Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
18	***Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.***	
18.01	*Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*	*2%*
19	***Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.***	
19.01	*Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*	*5%*
20	***Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.***	
20.01	*Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*	*5%*
20.02	*Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*	*5%*
20.03	*Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*	*5%*
21	***Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.***	
21.01	*Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*	*2,5%*
22	***Serviços de exploração de rodovia.***	

22.01	*Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*	*5%*
23	***Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.***	
23.01	*Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*	*5%*
24	***Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.***	
24.01	*Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*	*2%*
25	***Serviços funerários.***	
25.01	*Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*	*5%*
25.02	*~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~* *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.* *(Alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
25.03	*Planos ou convênio funerários.*	*5%*
25.04	*Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*	*5%*
25.05	*Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.* *(Acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 15 de 28 de setembro de 2017).*	*5%*
26	***Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.***	
26.01	*Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*	*5%*
27	***Serviços de assistência social.***	
27.01	*Serviços de assistência social.*	*2%*
28	***Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.***	

28.01	*Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*	*2%*
29	***Serviços de biblioteconomia.***	
29.01	*Serviços de biblioteconomia.*	*2%*
30	***Serviços de biologia, biotecnologia e química.***	
30.01	*Serviços de biologia, biotecnologia e química.*	*2%*
31	***Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.***	
31.01	*Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*	*2%*
32	***Serviços de desenhos técnicos.***	
32.01	*Serviços de desenhos técnicos.*	*2%*
33	***Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.***	
33.01	*Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*	*2%*
34	***Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.***	
34.01	*Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*	*2%*
35	***Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.***	
35.01	*Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*	*2%*
36	***Serviços de meteorologia.***	
36.01	*Serviços de meteorologia.*	*2%*
37	***Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.***	
37.01	*Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*	*2%*
38	***Serviços de museologia.***	
38.01	*Serviços de museologia.*	*2%*
39	***Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).***	
39.01	*Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*	*2%*
40	***Obras de arte sob encomenda.***	
40.01	*Obras de arte sob encomenda.*	*2%*

ANEXO II

Para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas Obras de Construção Civil

Inciso	*Discriminação*	*% UFA*
I	***Imóveis Residenciais***	
Projeto Popular		
	Padrão A: *Construção de até 70,00 m², cobertura de amianto ou telha simples, forro de madeira ou laje, instalação elétrica embutida, piso cimentado ou taco simples, pintura simples, sem azulejo, por m²*	*50%*
	Padrão B: *Construção de até 60,00 m², cobertura de zinco ou amianto, forro de madeira, com reboco rústico, instalação elétrica semi-embutida, piso cimentado e pintura em caiação, por m²*	*40%*
	Padrão C: *Construção de até 60,00 m², cobertura de zinco ou amianto, sem forro, sem reboco, sem pintura, piso cimentado, por m²*	*25%*
Projeto Médio		
	Padrão A: *Construção de até 150,00 m², cobertura de telha simples ou amianto, forro de laje, com reboco, instalação elétrica embutida, piso de taco ou cerâmica simples, ter até três sanitários, cozinha e sanitários azulejados até o teto, por m²*	*90%*
	Padrão B: *Construção de até 120,00 m², cobertura de telha simples ou amianto, forro de laje, com reboco, instalação elétrica semi embutida, piso em lajota simples ou taco, ter somente dois sanitários, cozinha e sanitários semi azulejados, por m²*	*80%*
	Padrão C: *Construção de até 100,00 m², cobertura de telha simples, forro de madeira ou laje, com reboco interno e externo em argamassa de cal e areia, piso de tijolo ou acimentado, pintura simples, cozinha e banheiro barrados a óleo, sem azulejos, por m²*	*70%*
Projeto Superior		
	Padrão A:	

	Construção superior a 250,00 m², preocupação com estilo arquitetônico, revestimento externo de fachada com mármore, pedras decorativas, tijolo a vista ou similares, acabamento interno de primeira qualidade, ter no mínimo três sanitários, piso de primeira qualidade, copa, cozinha e sanitários com detalhes em mármore, granito, materiais vitrificados ou outros de qualidade e outras variáveis a critério do fisco, por m²	*200 %*
	Padrão B: *Construção de até 250,00 m², preocupação com estilo e revestimento da fachada com pedras decorativas ou similares, cobertura especial, revestimento interno com massa corrida, instalação elétrica especial, com piso de primeira qualidade, possuir dois ou mais sanitários, revestimento de copa cozinha e banheiros com piso cerâmico de azulejo de primeira qualidade e outras variáveis a critério do fisco, por m²*	*100 %*
	Padrão C: *Construção de até 200 m², preocupação de estilo e revestimento da fachada com pedras decorativas ou similares, acabamento interno com massa corrida, possuir dois ou mais sanitários, revestimento de copa cozinha e banheiros com azulejos ou similares, por m²*	*90%*
Projeto Edifícios		
	Padrão A: *Preocupação com estilo arquitetônico, revestimento externo da fachada com mármore, pedras decorativas, tijolo a vista ou similares, acabamento interno com massa corrida ou papel de parede, preocupação com detalhes em jardim e hall de entrada, possuir dois ou mais sanitários de primeira qualidade, mármore, granito, carpetes, assoalhos, revestimento até o teto de azulejos de primeira qualidade ou similares, por m²*	*200 %*
	Padrão B: *Preocupação com revestimento da fachada com pedras decorativas, pastilhas ou similares e outras variáveis a critério do fisco, por m²*	*100 %*
	Padrão C:	

	Construção com acabamento regular, revestimento externo e interno com argamassa de cal e areia, pisos e revestimento simples e outras variáveis a critério do fisco, por m²	*90%*

II	***Imóveis Comerciais e ou Industriais***	
Projeto Único		
	Padrão A: *Construções amplas, de fino acabamento, definidas no ramo em que é utilizada, como: hospitais, hotéis, lojas ou escritórios, por m²*	*100 %*
	Padrão B: *Construções amplas, de acabamento normal, com característica definidas no ramo que é utilizada, por m²*	*80%*
	Padrão C: *Construções simples, estrutura de concreto armado, galpão ou similares, acabamento rústico, destinada a depósito, armazéns, oficinas e áreas industriais e outras variáveis a critério do fisco, por m²*	*60%*

III	***Outros tipos de Construções***	
Garagem e Estacionamento		
	Padrão A: *Construção de bom acabamento, cobertura em estrutura metálica, pisos em concreto, paredes revestidas com argamassa ou similar, por m²*	*35%*
	Padrão B: *Construção rústica, sem piso ou pedriscado, com cobertura em telhas simples, pilares de madeira ou concreto, sem paredes e outras variáveis a critério do fisco, por m²*	*20%*
Piscinas		
	Padrão único, por m²	*30%*
Muros e Calçadas		
	Padrão único, por m²	*10%*
Reformas:		
	Padrão A:	

	Reformas de grande proporção, em que superem a 50% da área total da construção, substituição de paredes, coberturas, sanitários e de bom acabamento, por m²	*40%*
	Padrão B: *Substituição de algumas paredes, não superando a 50% da área construída, inclusive acabamento com massa corrida, pintura, assentamento de pisos e outras variáveis a critério do fisco, por m²*	*30%*
	Padrão C: *Reformas de pequenas proporções, em que não se modifica a estrutura da construção, realização de pinturas, substituição de coberturas, pisos, reboco e outros pequenos reparos, por m²*	*10%*